



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2023

do Sr. Vereador RUBINHO NUNES

Dispõe sobre a celebração de contratos de impacto social no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a celebração do Contrato de Impacto Social – CIS pela administração pública no âmbito do Município de São Paulo.

Artigo 2º - O CIS tem por finalidade o atingimento de metas de relevante interesse social, baseado na remuneração de uma ou mais pessoas jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, a fim de que entreguem resultados previamente fixados pela administração pública e verificados e avaliados por agente independente.

Artigo 3º - A CIS será precedida de licitação na modalidade pregão ou concorrência e no tipo menor preço ou técnica e preço, observando-se as regras gerais dispostas na Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, podendo haver a inversão das fases da licitação, nos termos do Decreto Municipal nº 62.100 de 27 de dezembro de 2022.

Parágrafo único - Nos casos em que as soluções disponíveis no mercado necessitem de adaptação para o cumprimento do objeto do contrato ou que todas as especificações técnicas não possam ser previamente definidas pelo poder público, a administração pública poderá, a seu critério de oportunidade e conveniência, proceder à licitação através de diálogo competitivo, na qual os concorrentes poderão dialogar com o órgão licitante para que seja identificada a melhor solução que atenda à necessidade da administração, desde que estabelecidos critérios mínimos para participação no certame.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

Artigo 4º - O edital de licitação do Contrato de Impacto Social – CIS observará as normas gerais previstas na Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, devendo conter, ainda:

I – A descrição detalhada da população e/ou localidade que será impactada social ou ambientalmente pelo contrato a ser celebrado, com dados e indicadores suficientes a evidenciar suas necessidades;

II – A previsão da eficiência econômica a ser gerada com a implementação do contrato a ser celebrado;

III – A possibilidade de formação de consócio público e/ou privado para o cumprimento do objeto do contrato a ser celebrado;

IV – A possibilidade de o contratado ser especializado apenas no gerenciamento das tarefas necessárias ao atingimento das metas ou na área específica a ser impactada pelo contrato a ser celebrado;

V – A necessidade de contratação de agente independente de verificação e avaliação dos indicadores sociais e/ou ambientais a serem impactados com o contrato a ser celebrado e do cumprimento das metas;

VI – A liberdade de atuação da entidade para definir técnicas e metodologias de financiamento, que poderão servir, inclusive, para antecipar gastos e investimentos com a implementação do contrato;

VII – A possibilidade de contratação de garantia para a hipótese de inadimplemento por parte da administração pública, na forma da norma geral disposta no artigo 8º, da Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

VIII – A possibilidade de as entidades a serem contratadas constituírem sociedade de propósito específico para executar o objeto do contrato a ser celebrado; e

IX – A necessidade de prévia consulta ao Cadastro Informativo Municipal – CADIN Municipal referente a todas as pessoas jurídicas que participarão do contrato a ser celebrado.

Artigo 5º - O pagamento da contraprestação pela administração pública será integralmente vinculado ao atingimento das metas e objetivos descritos no CIS, que poderá ter duração máxima de 5 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período, e cujas cláusulas deverão seguir as regras gerais do artigo 92, da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, devendo dispor, ainda, sobre:

I – O prazo de vigência do contrato e as metas parciais e final a serem atingidas, fixadas sempre sobre indicadores sociais e/ou ambientais da população e/ou localidade objetos do contrato;

II – A contraprestação a ser paga pela administração pública para cada meta parcial e/ou final atingidas, bem como o percentual a ser descontado em caso de atingimento parcial das metas;

III – A liberdade de atuação da entidade contratada para definir técnicas e metodologias de trabalho, inclusive durante a execução do contrato e para contratar atividades, pessoal e financiamentos;

IV – As condições de contratação do agente independente de verificação e avaliação do cumprimento das metas;

V – A metodologia a ser adotada para a mensuração da evolução dos indicadores de impacto social e/ou ambiental;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

VI – As possibilidades de alteração contratual por acordo das partes e os requisitos e condições em que a administração pública autorizará os financiadores da entidade contratada a substituírem-na no CIS, observadas as normas gerais aplicáveis aos contratos administrativos;

VII – A assunção, pela entidade contratada, do risco pelo não atingimento das metas, bem como as sanções em caso de inadimplemento parcial e/ou total e as hipóteses de rescisão antecipada do CIS; e

VIII – A forma pela qual a administração pública dará continuidade às ações desenvolvidas através do CIS, em caso de atingimento parcial ou total das metas.

Artigo 6º - A contratação prevista nesta Lei depende de prévia reserva de recursos orçamentários, nos termos da norma geral prevista na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Artigo 7º - Aplicam-se, no que couber, ao CIS, as normas gerais previstas na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Artigo 8º - A administração pública dará preferência à arbitragem para dirimir conflitos relativos ao Contrato de Impacto Social, nos moldes da Lei federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, São Paulo, 28 de março de 2023.

RUBINHO NUNES
Vereador – UNIÃO BRASIL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

JUSTIFICATIVA

A implementação de contratos de impacto social na administração pública é uma ferramenta inovadora que permite o estabelecimento de parcerias com o setor privado para solucionar desafios sociais complexos, com base em resultados mensuráveis. Essa modalidade de contratação tem se mostrado eficaz em diversos países, e sua aplicação pode trazer grandes benefícios para o município de São Paulo.

O objetivo deste projeto de lei é possibilitar a celebração de contratos de impacto social no âmbito do município de São Paulo, buscando solucionar problemas sociais complexos com base em resultados mensuráveis. Com a nova lei de licitação, é importante atualizar a legislação municipal para garantir que essa modalidade de contratação seja viável e transparente.

A implementação de contratos de impacto social pode trazer benefícios para a administração pública e para a população do município de São Paulo, como a melhoria dos serviços prestados, a redução de custos para o governo e a promoção de inovação e eficiência na solução de problemas sociais. Além disso, essa modalidade de contratação pode atrair investimentos do setor privado e promover o desenvolvimento econômico da região.

Portanto, a presente proposta busca incentivar a utilização de contratos de impacto social no município de São Paulo como uma ferramenta para solucionar desafios sociais complexos e melhorar a qualidade de vida da população.

Sala de Reuniões, São Paulo, 28 de março de 2023.

RUBINHO NUNES
Vereador – UNIÃO BRASIL